Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2932/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/115184/2012/001
PROTOCOLO	: 1809380
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS CELEBRADOS SEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E NÃO PAGAMENTO DE VALORES MENSAIS POR INFRAÇÃO A PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RESPONSABILIZAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – GESTÃO EM PERÍODO DIVERSO – ANULAÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

Não há que se imputar responsabilidade ao Recorrente, na medida em que não deu causa ao débito da Câmara ou continuidade às irregularidades, pelo que a multa aplicada deve ser excluída, bem como a sua responsabilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito **– Acórdão AC00-550/2016**, prolatado no consenso unanime, nos termos do voto do relator, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, em 22 de junho de 2016 – no seguinte sentido: Alterar o item "1" para excluir a responsabilidade da recorrente; Excluir a alínea "d" do item "2", referente à multa aplicada a Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, por verificar que não há responsabilidade da recorrente nas irregularidades destacadas; Manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, **Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha** (RG n° 322.737 SSP/MS e CPF/MF 357.559.891-68), em face da **Deliberação AC00-550/2016**, prolatada no consenso unanime, nos termos do voto do relator, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, em 22 de junho de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> **1.** Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** dos Senhores Fauzi Muhamad Adbul Hamid Sulleiman e José Henrique Gonçalves Trindade, Ex e atual Prefeito de Aquidauana; Senhor Clézio Bley Fialho e Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, Presidentes da Câmara Municipal do citado município no período inspecionado, em decorrência do atraso no pagamento das parcelas dos parcelamentos celebrados, sem juros e correção monetária, bem como pelo não pagamento dos valores mensais por infração a prescrição constitucional – art. 29; legal – Leis Municipais ns. 2.091/08; 2.096/09; Lei nº. 2.201/2.011 e nº 1.801/2001, de 13/12/2001, em seus artigos 1º e 2º e ainda Art. 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967 e art. 168-A do Código de Processo Penal, nos termos do art. 42, incs. V e VI; VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **2.** Pela **APLICAÇÃO de multa** em valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS pelas irregularidades tipificadas, mencionado art. 42, incs. I; V e VI; VIII e IX, c/c o art. 44, inc. I; nos termos do art. 45, inc. I, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, sendo:
>
> **a) 400 (quatrocentas) UFERMS**, ao Senhor Fauzi Muhamad Adbul Hamid Sulleiman, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana;
>
> **b) 400 (quatrocentas) UFERMS**, ao Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal de Aquidauana;
>
> **c) 400 (quatrocentas) UFERMS**, ao Senhor Clézio Bley Fialho, Ex-Presidente
>
> da Câmara Municipal de Aquidauana;
>
> **d) 400 (quatrocentas) UFERMS**, à Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da
>
> Cunha, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana; e
>
> **e) 200 (duzentas) UFERMS**, à Senhora Elizabeth Ortiz do Espírito Santo,
>
> Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Aquidauana – Aquidauana Prev, por sua responsabilidade constante do Subitem 08 – f. 159 do Relatório de Inspeção Extraordinária, materializada na falta de escrituração de acordo com o Plano de Contas; provocou o cadastramento do citado Instituto no CADPREV, nos termos do art. 42, inc. VIII, c/c o art. 44, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **REMESSA** por ofício da presente decisão juntamente com cópia do Relatório de Inspeção Extraordinária n. 01/2013, ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento;

5. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Prefeito Municipal de Aquidauana; bem como o Presidente da Câmara Municipal do citado município; e ainda o Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Aquidauana – AquidauanaPrev, que adotem as providências necessárias para corrigir as irregularidades constatadas, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, comprovando nos autos tanto o pagamento dos parcelamentos em dia (e/ou com juros e correções, em caso de atraso), bem como das parcelas mensais devidas, do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro, **no prazo de 60 (sessenta) dias** sob pena de responsabilização, nos termos do art. 172, inc. III, alínea b, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos sucessores na Presidência da Câmara Municipal de Aquidauana bem como no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Aquidauana – AquidauanaPrev, a adoção de medidas visando à prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, consoante disposto no art. 172, inc. IV, alínea b do Regimento Interno;

7. Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as providências a seu cargo visando à REPRESENTAÇÃO junto ao Ministério Público Estadual quanto ao possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB) nos atos praticados pelos responsáveis identificados no item 2 retro.

Tal decisão é proveniente de processo de Inspeção Extraordinária, decorrente de Representação feita pela então Diretora do Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos De Aquidauana - AQUIDAUANA PREV, Sra. Elizabeth Ortiz do Espírito Santo realizada no município de Aquidauana referente ao período de 2009 a março de 2013.

Constatou-se diversas irregularidades que envolvem débitos previdenciários da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores para com o Instituto de Previdência, que se materializaram pela ausência de repasse das contribuições, não pagamento de parcelamento (Prefeitura e Câmara) quanto a débitos existentes envolvendo o AQUIDAUANA-PREV., ocasionando a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do município. Sendo constatada ainda, no âmbito da gestão do Instituto de Previdência a falta de escrituração de acordo com o Plano de Contas.

Tais irregularidades fundamentaram a decisão ora recorrida.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a **Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, apresenta apelo (peça 01), onde requer o cancelamento da multa arbitrada ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado na multa.

A recorrente argumenta no sentido de que as irregularidades ocorreram no período de 2009 a fevereiro de 2013, sendo que seu mandato frente à Presidência da Câmara Municipal perdurou no biênio de 2013 e 2014.

Entende assim que não cabe responsabilização a sua pessoa, na medida em que não deu causa às irregularidades e nem teve tempo hábil para tomar as devidas providencias, pois os trabalhos na câmara iniciam-se em fevereiro de cada ano. Demonstrando que a partir do início da gestão da recorrente as irregularidades cessaram.

Em suma, a recorrente aduz:

> [...]
>
> Isto porque, a princípio, a respectiva representação reportava fatos ocorridos desde a competência de setembro/2011 até abril de 2012 - período que, em tese, não houve o respectivo repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdências dos Servidores Públicos local (Aquidauana Prev.).
>
> Posteriormente, com a instauração da Inspeção Extraordinária, realizada que foi pelos insignes membros do Corpo Técnico do Tribunal de Contas Estadual, apontou-se pendências e indícios de irregularidades da mesma natureza anteriormente noticiada entre o período compreendido entre os meses de setembro/2011 e fevereiro de 2013.
>
> Ocorre que, conforme instrumento encartado em anexo, fui designada para o exercício das atribuições de presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana - MS apenas junto ao biênio de 2013/2014, de modo que, a recém havia assumido os encargos da função junto ao mês de fevereiro de 2013 - último mês em que fora constatada a prática de eventuais irregularidades.
>
> Além do mais, como sabido, o início dos trabalhos legislativos em edilidades de nosso ordenamento pátrio apenas ocorre no próprio mês de fevereiro de cada ano respectivo, ou seja, houve o sancionamento dessa Corte em matéria que sequer tive tempo de apreciar e determinar eventuais regularizações ou providências necessárias.
>
> [...]
>
> Como se pode inferir, houve a aplicação de multa aos ex-gestores tanto da prefeitura municipal quanto da Câmara de Vereadores no montante de 400 (quatrocentas) UFERMS, o mesmo que fora a mim aplicado.
>
> Portanto, se as contribuições previdenciárias inerentes aos servidores da Câmara Municipal deixaram de ser, indiscriminadamente, repassadas ao Instituto da Previdência dos Servidores Públicos local (Aquidauana Prev.) desde o mês de setembro de 2011 e perduraram, eventualmente, até o mês de

> fevereiro de 2013, não poderia ter sido aplicado o mesmo montante sancionatório ao gestor antecedente e a que a ele sucedeu, tendo em conta que, sob a égide do mandato anterior a prática, em tese, irregular perdurou 15/16 meses e sob a minha gestão eventual lapso noticiado se deu em apenas 1 (um) mês de responsabilidade.
>
> Ora, aplicar a mesma multa ao gestor que, em tese, passou rotineiramente a deixar de repassar as contribuições previdenciárias ao órgão competente, sendo que esta prática se prolongou em 15 (quinze) meses sucessivos de sua gestão e à gestora que assumiu suas funções no próprio ano de 2013, tendo noticiada práticas irregulares em apenas 1 (um) mês de sua assunção, assevera-se extremamente desproporcional, um autêntico *error in judicando*.
>
> [...]
>
> A necessariedade também não se mostra presente, tendo em conta que, mesmo estando a frente da Câmara de Vereadores por somente 1 (um) mês onde se constatou irregularidades, foi, desmotivadamente, sancionada em 400 (quatrocentas) UFERMS - montante extremamente gravoso e similar ao aplicado ao gestor que impulsionou as irregularidades apuradas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, Ex-presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse dA Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> **II - DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos do v. Acórdão AC00 – 550/2016, nos itens 1 e 2, letra “d”, para excluir a responsabilidade e a multa imposta a Recorrente;
>
> **III - INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento.

Relato ainda a interposição de recurso pela ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Muncípio de Aquidauana – AQUIDAUANA PREV, Sra. Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, autuado no processo TC/115184/2012/002.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC00-550/2016** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a responsabilização da Recorrente e, consequentemente, anular a multa a ela imposta.

Acompanho tal posicionamento por verificar que de fato a gestão da recorrente é referente ao biênio 2013/2014 e, conforme o art. 28[1] da Lei Orgânica Municipal, os trabalhos na Câmara Municipal iniciam-se em 1° de fevereiro, momento a partir do qual as irregularidades cessaram.

No Relatório de Inspeção nº 001/2013 (fls. 105 a 132 – TC/115184/2012) consignou-se que a dívida da Câmara Municipal com o AQUIDAUANA-PREV desenvolveu-se entre setembro de 2011 e fevereiro de 2013, ou seja, fora do período em que a senhora Luzia presidia o legislativo municipal.

Deste modo, não há que se imputar responsabilidade a Recorrente, na medida em que ela não deu causa ao débito da Câmara para com o AQUIDAUANA-PREV e nem deu continuidade às irregularidades. Sendo assim, a multa aplicada a Senhora Luzia deve ser excluída, bem como a sua responsabilização.

Nessas condições, acompanhando a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, para dar provimento ao presente recurso e anular a multa imposta à Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha na alínea “d” do item “2” da decisão recorrida, por não verificar sua responsabilidade nas irregularidades constatadas, alterando também o item “1” para excluir a responsabilidade da recorrente.

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela ex-Presidente da

[1] Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

Câmara Municipal de Aquidauana/MS, **Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha** (RG n° 322.737 SSP/MS e CPF/MF 357.559.891-68), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito –**Deliberação AC00-550/2016**, prolatada no consenso unanime, nos termos do voto do relator, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, em 22 de junho de 2016 – no seguinte sentido:

a) Alterar o item "1" para excluir a responsabilidade da recorrente;

b) Excluir a alínea "d" do item "2", referente à multa aplicada a Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, por verificar que não há responsabilidade da recorrente nas irregularidades destacadas;

c) Manter inalterados os demais itens; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/dssm